

A. I. Nº - 279757.0025/03-4
AUTUADO - INTERMARCAS COM. DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0406-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Autuado comprova, através dos documentos fiscais acostados aos autos, a inexistência das diferenças apuradas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2003, refere-se à exigência de R\$5.965,20 de ICMS, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1998.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 142 a 147 dos autos, se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que houve equívocos tanto do autuante quanto da empresa, tendo em vista que além da documentação solicitada, do estabelecimento fiscalizado (filial), foram também entregues notas fiscais da matriz, ficando por isso, distorcido o levantamento quantitativo de entradas e saídas, conforme demonstrativos elaborados nas razões de defesa. Disse, também, que em relação às NFs 101 a 107, a sua utilização ocorreu fora da seqüência do talonário, e não obstante isso, as citadas notas fiscais foram escrituradas no livro fiscal próprio. Assim, o autuado entende que o Auto de Infração é totalmente improcedente, e solicita uma revisão a ser efetuada pelo autuante, para que sejam comprovadas as alegações defensivas.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 325 dos autos, mantém parcialmente o Auto de Infração, dizendo que algumas notas fiscais pertencentes à matriz foram consideradas no levantamento fiscal, e outras não foram computadas porque não foram apresentadas no curso dos trabalhos. Por isso, o autuante informou que retificou o trabalho realizado acatando as alegações defensivas, retificando a classificação de alguns registros trocados, sendo anexados ao PAF novos demonstrativos, apontando outros valores omissão de saídas e de entradas. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o sujeito passivo apresentou nova manifestação (fls. 344 a 346), alegando que o autuante ainda persistiu na incorreção quanto ao saldo final em 31/12/98 do item Colchão 812 Divino Plus 158 x 198, consignado no Livro Registro de Inventário, argumentando ainda a existência de outros equívocos, conforme relacionados às fls. 344 a 346 do PAF. Pede a total improcedência do Auto de Infração.

Considerando que, após tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o sujeito passivo apresentou nova manifestação, alegando que ainda persistem algumas incorreções, conforme indicou às fls. 344 a 346 do PAF, a 2^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 410), para o autuante prestar

nova informação fiscal acerca das novas alegações defensivas e elementos apresentados pelo autuado.

Em nova informação fiscal prestada às fls. 412/413, o autuante esclarece que examinou a manifestação do autuado, chegando às seguintes conclusões:

1 – Em relação ao produto código 136, considerou o saldo constante do Livro Registro de Inventário com o código 612, mesmo estando como 812. Por isso, entende que não houve qualquer repercussão no levantamento fiscal.

2 – Referente à mercadoria de código 293, não confirma a informação prestada pelo autuado em relação aos valores lançados no Registro de Inventário. A NF 165050 referente à mercadoria código 109 não foi considerada no levantamento fiscal após a retificação dos demonstrativos.

3 – Quanto às mercadorias códigos 108, 131, 264, CA-640 não há necessidade de retificação, uma vez que a exigência fiscal foi efetuada sobre a omissão de saídas.

O autuante finaliza dizendo que mantém as quantidades e valores apurados nos demonstrativos (fls. 325 a 340) anexados aos autos quando da primeira informação fiscal. Pede a procedência parcial do Auto de Infração, com a redução do débito de R\$5.965,20 para R\$822,59.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresentou novo pronunciamento à fl. 419, ratificando a impugnação inicial, com base nos documentos que acostou aos autos, entendendo que estão comprovadas as alegações defensivas, bastando uma observação mais acurada dos elementos trazidos ao PAF. Salienta que, com mais de sete anos de existência, a empresa sempre pautou seus negócios com base na ética, na moral e no cumprimento de suas obrigações sociais e tributárias. Diz que insiste no pedido para que o CONSEF examine detalhadamente os documentos e alegações defensivas e conclua pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, sendo apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, exercício de 1998, de acordo com os demonstrativos acostados aos autos.

Inconformado com o resultado do levantamento fiscal, o autuado impugnou o Auto de Infração, indicando às fls. 143 a 147 do PAF, os equívocos do autuante quanto aos diversos itens, inclusive em relação ao saldo final escriturado no Registro de Inventário em 31/12/98.

Considerando as divergências apontadas pelo sujeito passivo, o autuante refez os cálculos e elaborou novos demonstrativos (fls. 326 a 340), indicando o débito no valor de R\$822,59. Entretanto, o autuado não acatou o resultado da revisão efetuada pelo autuante, que em novo pronunciamento à fl. 413 reafirmou que o valor do débito deve ser reduzido de R\$5.965,20 para R\$822,59. Assim, de acordo com o novo demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 327 a 330) foi apurado: omissão de entradas de quatro itens; omissão de saídas, também de quatro itens.

Analizando o mencionado demonstrativo em confronto com as alegações defensivas e respectiva comprovação acostada aos autos pelo defendente, constatei:

1 – OMISSÃO DE SAÍDAS:

- Colchão 812 Divino Plus 158 x 198 (Cód 136). Omissão de Saídas de 4 unidades (fl. 327).

O autuado alega que o autuante não considerou o estoque final de 4 unidades constante no livro Registro de Inventário; que o código da mercadoria (812) não existe, e o correto é 612. Alegações defensivas estão comprovadas, quanto ao estoque final, pela fotocópia do Registro de Inventário à fl. 32, bem como, em relação à referência, pelas notas fiscais consideradas pelo autuante, a exemplo da NF 113127 (fl.386), constando a mencionada mercadoria com a referência 612.

- Cama 608 Estofada 138 x 188 (Cód 293). Omissão de Saídas de 4 unidades (fl. 328).

O defendente alega que o estoque final é de 04 unidades, e não zero, consignado pelo autuante no levantamento fiscal. Diz, ainda, que a NF 070 se refere a colchão, e não, cama. Alegações comprovadas, conforme Registro de Inventário à fl. 32 e fotocópia da Nota Fiscal à fl. 294.

- Cama 802 Pro Hotel 100 x 200 (Cód 90). Omissão de Saída de 01 unidade (fl. 329).

Foram computadas pelo autuante à fl. 334, as quantidades das NFs de números 113124, fl. 383 (2 unid); 147127, fl. 389 (2 unid); NF 164050 (01 unid). A defesa comprova que a NF 164050 (fl. 398) não se refere a esta mercadoria, e sim, a Cama Estofada CA 640 100 x 200, por isso, não ficou comprovada a diferença apurada pelo autuante

- Cama 802 Box Spring Pés Madeira (Cód CA-802 158). Omissão de saídas de 01 unidade (fl. 329).

Autuado comprova pelo Registro de Inventário à fl. 32 o estoque final de uma unidade, não computado pelo autuante em seu demonstrativo.

Vale ressaltar, que a fotocópia do Registro de Inventário à fl. 32 foi anexada aos autos pelo próprio autuante.

2 – OMISSÃO DE ENTRADAS:

- Colchão 612 Molejo Pillow Top 158 x 198 (Cód 108). Omissão de entradas de 4 unid. (fl. 327)

Não há divergência quanto às quantidades de entradas e de saídas. Foi alegado pelo defendente que não foi considerado o estoque final de 04 unidades do “Colchão Mol 612, 158 x 198”, constante do Registro de Inventário à fl. 32 e o autuado informa que houve mudança na referência do produto pelo fabricante. Acatada a alegação defensiva, considerando que se trata de mercadoria com a mesma referência (Colchão Mol 612) e tamanho (158 x 198)

- Colchão 612 Pillow Top 138 x 188 (Cód 131). Omissão de entrada de 01 unid (fl. 327).

Procede a alegação defensiva de que a NF 022 (fl. 248), computada pelo autuante à fl. 336 (01 unid), não é de saída e sim de devolução de mercadoria vendida (NF entrada de 01 unidade).

- Colchão 641 Molejo P Solene 100 x 200 (Cód 264). Omissão de entrada de 01 unid (fl. 328)

Defesa alega que: a) a NF 165094 (fl. 399) não se refere a essa mercadoria (4 unid); b) não foi considerada a NF 164050 à fl. 398 (05 unid). Assim, excluindo a NF 165094 e incluindo a NF 164050, fica elidida a diferença apurada no levantamento fiscal

- Cama 640 Estofada 100 x 200 (Cód 640). Omissão de Entrada de 04 unid (fl. 330).

Defesa comprova que não foram computadas 04 unidades da mercadoria, constante na NF 164050 (fl. 398).

Considerando a documentação acostada aos autos, após o confronto desses elementos com o demonstrativo elaborado pelo autuante em decorrência da revisão por ele efetuada, constato que as diferenças, tanto de saídas como de entradas, foram elididas, e por isso, as infrações não ficaram comprovadas nos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0025/03-4, lavrado contra **INTERMARCAS COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA